PROJETO DE LEI N. °, 2020

(Deputado Marina Santos)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais e dá outras providências.".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º cria e regulamenta o transporte de animais domésticos de pequeno porte em transporte terrestre, aquaviário e aéreo em todo território nacional.

Art. 2º São definidos como animais domésticos de pequeno porte, os cães e gatos que não excedam o peso corpóreo 10 quilogramas.

Art. 3º Aos proprietários de animais domésticos de pequeno porte, fica assegurado o transporte em linhas regulares de transporte terrestre, aquaviários, aéreo, estadual, municipal, interestadual e intermunicipal.

Parágrafo Único. Ficam autorizadas as concessionárias de transporte terrestre, aquaviários e aéreo, o transporte de apenas dois animais domésticos de pequeno porte por veículo, embarcação ou aeronave junto ao seu proprietário.

- I atestado com menos de 15 dias de um médico veterinário que teste boas condições de saúde do animal;
- II carteira de vacinação atualizada:
- Art. 5º O animal deverá ocupar um dos assentos do veículo, embarcação ou aeronave e a empresa poderá cobrar uma passagem proporcional ou o valor integral, do proprietário do animal.
- Art. 6º O animal não deve comprometer a segurança e ou conforto dos demais passageiros em razão de ferocidade ou condições de saúde.
- Art. 7º É obrigatório o uso de caixa de transporte em boas condições e o animal deverá permanecer dentro dela durante a viajem, podendo sair em caso de parada do veículo ou embarcação por mais de dez minutos e ou conexão do voo.

Parágrafo Único. O animal doméstico de que trata esta lei deverá ser devidamente alimentado, hidratado em viagens com duração superior a 1 (uma) hora.

Art. 8º O animal deverá estar devidamente higienizado, assim como sua caixa de transporte.

Art. 9º O proprietário do animal doméstico deverá procurar as empresas concessionárias de transporte público com antecedência mínima de 15 dias, com a finalidade de comprar a passagem interestaduais, intermunicipal;

Art. 10 Para embarque em aeronaves junto ao dono, o mesmo deverá apresentar a Guia de Transporte de Animal – GTA, emitida pelo ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou de órgão conveniado, além dos requisitos do artigo 4º da presente lei.

- I ventilação apropriada;
- II iluminação;
- III estrutura contra ruídos;
- IV temperatura e pressão controlados:
- V o animal deverá ser transportado em caixa fornecida pelo proprietário, que atenda ao padrão IATA (International Air Transport Association).
- Art. 12 As empresas que transportarem animais domésticos de que trata a presente lei, fora das especificações do artigo 12, incorrerão nas penalidades do art. 32 da lei N. º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
- "Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 - Pena detenção, de três meses a um ano, e multa.
- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
- § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020) multa e proibição da guarda.
- § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."
 - Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem de encontro com um anseio da sociedade, que é poder usar o serviço público de transporte municipal, estadual ou federal, com seu animal doméstico.

Hoje a realidade é que nem todas as pessoas possuem condições financeiras de ter um carro ou pagar por um serviço de carro de aluguel, para passear ou socorrer o seu animal de estimação, e se veem sem alternativas de transportes.

O projeto de lei que submeto a apreciação de vossas excelências, tem por objetivo regulamentar o transporte de animais domésticos com até 10 quilogramas, dentro dos veículos de transporte públicos por vias terrestres, aquaviárias e aéreas de todo o país.

Diante da grande extensão territorial do nosso País, tem o legislador o dever de tentar atingir toda a população do nosso imenso Brasil, onde temos municípios que somente se consegue chegar de barco ou aeronave.

Outro grande empecilho é que não temos uma legislação uniforme e atualmente cada estado edita uma norma diferente para o transporte de animais domésticos.

Falta uma legislação federal que forneça diretrizes tanto para as transportadoras quanto para os proprietários de animais domésticos. No ano de 2015, o nobre dep. Carlos Gomes apresentou uma proposição semelhante, a qual tentava regulamentar de forma genérica esta situação e também tratava da regulamentação do cão guia. Infelizmente está proposição não prosperou e foi arquivada pela mesa diretora desta casa em 2018.

Outrossim, a proposição que apresento tem o cuidado com a saúde dos demais passageiros, visto que solicita ao proprietário várias exigências sanitárias. Ela também impõe para a empresa que seja disponibilizado um local seguro para o transporte do animal de estimação, caso não haja interesse do proprietário em transportar seu animal de estimação junto de si durante a viagem.

Hoje a única Agência reguladora que tem normas especificas sobre o tema é a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, na qual o órgão regulamenta o transporte de animais vivos em compartimentos de cargas e bagagens, e também o transporte na cabine de passageiros de aeronaves, com a regulamentação do AITA (International Air Transport Association).

Sem uma regulamentação federal e uniforme as empresas concessionárias poderão colocar os animais de estimação em ambientes fechados, sem ventilação adequada e longe de seu proprietário, podendo causar-lhe desde a danos à saúde até mesmo a morte.

Diante do aqui exposto, e da atual falta de normatização federal para regulamentar o transporte desses animais de estimação de milhões de brasileiros, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em

Deputada Marina Santos